



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15868.720018/2015-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.974 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente JOAO AMERICO DE GODOY NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2012, 2013, 2014

PROMESSA COMPRA E VENDA IMÓVEIS. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL RESCISÃO DO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA.

A promessa de compra e venda de imóvel consubstancia-se em forma de alienação, sendo que eventual rescisão do contrato não interfere na apuração do ganho de capital referente às parcelas já percebidas em decorrência da avença.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. OMISSÃO.

A omissão continuada no tocante à informação ao Fisco da propriedade de bens imóveis, bem como no que se refere às alienações desses bens, evidencia conduta deliberada a justificar a imposição da multa de ofício qualificada regradada no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO.

O art. 23 da Lei nº 70.235/72 não traz previsão da possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado, tampouco o RICARF apresenta regramento nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) - DRJ/REC, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo aos exercícios 2011, 2013, 2014 e 2015, face à apuração de omissão de ganhos de capital na alienação de imóveis.

O Relatório Fiscal (fls. 190/208) bem descreve os fatos constatados, cabendo reproduzi-lo, no essencial:

Após o término das análises das declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2010, 2011, 2012 e 2013, bem como de todos os esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelo sujeito passivo fiscalizado; dos documentos obtidos dos Cartórios de Registro de Imóveis de Inocência (MS) e de Mirandópolis (SP); e das informações e documentos apresentados pelo Sr. Osvaldo Basseto, constatamos e concluímos o que se segue.

1) O sujeito passivo realizou diversas alienações de imóveis rurais de sua propriedade ou de sua propriedade em condomínio com seus irmãos, no período de março de 2010 a outubro de 2014.

2) Na ficha “Bens e Direitos” das declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2010, 2011, 2012 e 2013 o sujeito passivo não declarou os imóveis rurais alienados de sua propriedade. Tais declarações foram por ele entregues em 29/04/2011, 20/04/2012, 20/04/2013 e 16/04/2014, respectivamente.

3) Com as declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2010, 2011, 2012 e 2013 o sujeito passivo não apresentou nenhum demonstrativo da apuração dos ganhos de capital.

4) Nas respostas de 22/01/2015 e de 26/02/2015 o sujeito passivo apresentou diversos esclarecimentos/justificativas e, juntamente com elas, cópia de diversos documentos. Dentre os esclarecimentos e justificativas apresentados, destacamos os abaixo descritos. Informou que:

a) Não houve informações sobre a existência dos imóveis nas declarações de ajuste anual por falta de conhecimento posto que o formal de partilha encontrava-se com o advogado.

b) Pelo mesmo motivo exposto na alínea anterior não apresentou os demonstrativos da apuração dos ganhos de capital.

c) Quanto à venda do imóvel situado em Inocência (MS) ocorrida em 10/09/2013, ainda não foi lavrada a escritura; há apenas instrumento particular de compra e venda. Informou ainda que se compromete a recolher o imposto tão logo seja lavrada a escritura.

d) Em relação às vendas ocorridas em 2014, se encontra dentro do prazo para declará-las.

e) Os valores recebidos pelas vendas dos imóveis são os constantes nas escrituras e no instrumento particular de compra e venda.

f) Não houve dolo em não efetuar as declarações de renda, mas sim puramente desconhecimento por se encontrar aguardando a conclusão do inventário.

g) As notificações, comunicados, etc. fossem encaminhadas ao Escritório Nagano, com endereço na Rua Rafael Pereira, nº 848 em Mirandópolis (SP), CEP 16800-000.

h) Não houve escrituração de livro caixa da atividade rural dos anos-calendário 2011, 2012 e 2013.

5) As justificativas do sujeito passivo constantes da resposta de 22/01/2015, que foram parcialmente reproduzidas no item acima nas alíneas “a”, “b” e “f”, não se sustentam, carecem de fundamentos, são de uma fragilidade incompreensível. Vejamos porque.

a) Ao contrário do que alegou o sujeito passivo, no sentido de que aguardava a conclusão do inventário, existem escrituras públicas de compra e venda correspondentes às alienações de parte dos imóveis rurais de sua propriedade.

b) O sujeito passivo recebeu parte dos imóveis alienados em doação formalizada na Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto, de 03/04/1989. Portanto, a nua propriedade de tais imóveis deveria ter sido por ele declarada nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2010, 2011, 2012 e 2013.

c) O demonstrativo da apuração dos ganhos de capital deve ser apresentado juntamente com a declaração de ajuste anual independentemente da lavratura da escritura e de conclusão de inventário. Se houve alienação o demonstrativo da apuração dos ganhos de capital deve ser apresentado juntamente com a declaração de ajuste anual. No presente caso houve alienações formalizadas por contratos e por escrituras públicas. Portanto os demonstrativos da apuração dos ganhos de capital deveriam ter sido apresentados juntamente com as declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2010, 2011 e 2012.

d) Em relação às vendas realizadas em 2014, apesar de se encontrar dentro do prazo para declará-las, não fez nenhum recolhimento do imposto devido. O imposto devido deve ser recolhido até o último dia do mês seguinte ao do fato gerador.

e) Em relação aos valores recebidos pela alienação da área de 90,4157 hectares da Fazenda São João para o senhor Osvaldo Basseto não é verdade que o sujeito passivo recebeu os valores constantes da escritura pública. Na verdade, a venda da área total de 195,6725 hectares foi realizada pelo valor de R\$ 1.800.000,00, conforme informações e documentos apresentados pelo adquirente Osvaldo Basseto e não pelo valor de R\$ 1.652.000,00, conforme constou na escritura.

6) Pelo exposto no item anterior, conclui-se que, na verdade, o sujeito passivo tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal, agindo com o intuito de burlar o Fisco.

Não obstante impugnada (fls. 245/251), a exigência foi mantida pela decisão de primeira instância (fls. 266/276), ensejando a interposição de recurso voluntário em 7/12/2015 (fls. 290/312), alegando-se então, em síntese, que:

- o contrato de compra e venda de parte do imóvel Fazenda Boa Esperança foi rescindido, não havendo assim fato gerador do imposto de renda, sob pena de, em ulterior transação, existir bitributação;

- além disso tal transação foi devidamente registrada em cartório, não se verificando dolo ou fraude;

- no atinente às alienações de partes da Fazenda São João, explica que esta lhe foi doada, assim como a suas irmãs, pelos seus pais em 1989, passando a lhes pertencer com posse *pro diviso* quando do falecimento daqueles;

- por ocasião do inventário e partilha do imóvel, entendeu o INCRA dividi-lo em três quinhões com respectivas matrículas cartorárias;

- de fato nada vendeu, apenas de direito alienou parte do imóvel, correspondente a área de reserva legal, na ocasião de extinção do condomínio;

- então, o recorrente foi vítima do "desacerto do INCRA" em dividir o imóvel em três quinhões, bem como de "orientação equivocada do cartório, quando, o correto, certo e legal, teria sido a divisão amigável entre os condôminos da referida fazenda", motivo pelo qual pleiteia seja acolhido o seu recurso para que possa recolher os impostos devidos com a redução da multa para o percentual de 75%.

Demanda-se a notificação pessoal do advogado subscritor do recurso, ao final.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto aos ganhos de capital, tem-se como inconteste que o recorrente firmou contrato de promessa de compra e venda de parte da Fazenda Esperança, pelo preço de R\$ 1.000.000,00, na data de 10/9/2013, havendo recebido valores a ele correspondentes ao longo desse ano, consoante revela a leitura da cláusula 2ª da avença (fl. 202).

Exsurge de plano, então, a incidência do imposto sobre a renda face à aquisição de disponibilidade econômica revelada, forte no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1ª A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Com visto, optou o legislador ordinário por considerar, de maneira expressa, a promessa de compra e venda como forma de alienação, para fins de mensurar eventual ganho de capital auferido em operação que envolva contrato dessa espécie.

Reza o art. 3º da Lei nº 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. (grifei)

Por sua vez, os art. 116 do CTN assim dispõe:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Irrelevante, assim, haver ou não previsão contratual acerca de rescisão do negócio jurídico, ou mesmo a efetiva ocorrência desse acontecimento, pois já perfectibilizado o fato gerador do imposto de renda nos termos da legislação encimada, impondo-se o recolhimento do tributo devido sobre as parcelas recebidas, ainda que estas não o sejam na totalidade prevista no instrumento contratual.

Verificado serem corretas as constatações da fiscalização, e não sendo apontadas falhas no cômputo do ganho de capital apurado - considerando-se a alienação do imóvel à vista, mas o imposto devido quando do recebimento das parcelas - não há reparos a fazer na autuação, também sob esse prisma. No mesmo sentido, cite-se, a título ilustrativo, o Acórdão do CARF de nº 2801-01.642, j. 8/6/2011.

No tocante às alegações de ausência de dolo, aí abrangendo também as alienações de partes da Fazenda São João, melhor sorte não socorre o contribuinte.

Cotejando-se o recurso ora enfrentado com a impugnação, cabe observar de início que todos os argumentos pertinentes a um possível "desacerto" do INCRA, ou erro procedimental do registro de imóveis, foram trazidos tão somente em sede de recurso voluntário, razão por si só suficiente para o seu não conhecimento nesta etapa do contencioso administrativo.

Ademais, não foram trazidas quaisquer comprovações de fato acerca das referidas alegações, ou demonstrado, de modo objetivo, em que medida teria o INCRA ou o cartório agido em desconformidade com as normas de regência.

Por ser turno, a fiscalização acostou as Declarações de Ajuste Anual do recorrente (fls. 2/34), nas quais não consta a propriedade de sequer um único imóvel, apesar de, desde 1989, como admitido no recurso, já ser ele nu-proprietário da Fazenda São João.

Tampouco após a transmissão dos bens imóveis em questão, via sucessão *causa mortis*, informou o autuado tal condição de proprietário nas DIRPF. Nesse ínterim, contudo, e a despeito de sua alegada dúvida acerca da condição de proprietário, efetuou diversas alienações no que concerne a esses imóveis, já relatadas e devidamente circunstanciadas nos autos. E, mais uma vez, nada informou às autoridades fazendárias, quedando-se silente quanto a essas operações, sem informá-las devidamente em "Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital" das declarações de ajuste transmitidas.

À toda evidência, não se trata de equívoco ou desconhecimento de prescrições legais, mas sim de conduta deliberada e recorrente articulada visando ocultar do Fisco tanto a propriedade de bens imóveis em si, quanto a percepção de acréscimo patrimonial decorrente da alienação parcial desses bens.

Vale dizer que a existência de registros nos cartórios associados a essas operações imobiliárias corrobora, ao contrário do que parece aventar o contribuinte, o entendimento pela ausência de dúvida quanto a propriedade desses bens, por parte daquele, muito menos quanto à possibilidade mesmo de aliená-los. Escorreita, assim, a qualificação da multa de ofício levada a efeito, forte no § 1º c/c o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, e inciso I do art. 71 da Lei nº 4.502/64.

Por fim, registre-se que é demandada a ciência pessoal do patrono do contribuinte, todavia os incisos I a III do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 estabelecem que as intimações no decorrer do contencioso administrativo-tributário federal serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo, não a seu advogado, inexistindo tampouco permissivo para tanto no Regimento Interno do CARF - RICARF (Portaria MF nº 343/15).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson